



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20202700100430 (E-PAT Nº 1.981)  
**RECURSOS DE OFÍCIO** : 007/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 040/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fatos.

O remetente, nas operações com os produtos abrangidos pela ação fiscal e destinados ao estabelecimento autuado, destacou o ICMS nos respectivos documentos fiscais e o lançou o débito respectivo em sua escrita fiscal, como verificou a autoridade julgadora de 1ª instância:

*“... (1) os créditos tidos como indevidamente apropriados pelo sujeito passivo se referem a documentos fiscais onde se fez constar o destaque do ICMS idêntico ao que fora creditado; (2) o emitente dos referidos documentos fiscais escriturou a débito tais impostos ...”* (julgamento singular, item 3.2)

O sujeito passivo, em razão do destaque do imposto em tais operações, o apropriou em sua EFD, na forma de crédito fiscal; e, nas saídas subsequentes desses mesmos bens efetuou, como apurado no relatório fiscal de apoio à 2ª Instância (documento anexado ao processo por este julgador), nos documentos fiscais correspondentes, o destaque do imposto:

*(... que as operações de vendas desses produtos pelo estabelecimento autuado foram efetivadas com destaque do ICMS.)* (RELATÓRIO FISCAL DE APOIO À 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN, item 4)

Em suma, as mercadorias abrangidas neste processo não foram tratadas, pelos estabelecimentos envolvidos (remetente e destinatário, este último o autuado), como suscetíveis à substituição tributária (apuração e retenção do imposto antecipada). Foram, em verdade, dentro do que os documentos nos permitem enxergar, consideradas, pelos contribuintes partícipes, como produtos submetidas ao regime de apuração ordinário (com débitos lançados em cada etapa de circulação do bem).



## 2.2. Análise.

Se faz importante lembrar, por oportuno, que o ICMS é polifásico (em regra), não cumulativo e pode ser apurado e recolhido, conforme dispuser a legislação, em cada etapa de circulação da mercadoria ou, de forma concentrada, em um determinado momento (substituição tributária), gerando, ressalte-se, em qualquer uma dessas hipóteses de apuração, na cadeia de circulação da mercadoria (da importação ou produção até o consumidor final), o mesmo patamar de arrecadação.

Em outras palavras, da etapa inicial de circulação do bem até a final, o valor total de ICMS gerado, com ou sem a aplicação da substituição tributária, é o mesmo.

Logo, se a mercadoria, mesmo sujeita à substituição tributária, teve, por alguma razão, sua apuração por meio do regime ordinário de apuração (débitos lançados em cada etapa de circulação do bem), como ocorreu neste caso, a obrigação tributária principal está satisfeita, porquanto, como já tratado, independentemente do regime de apuração que se adote, o valor arrecadado de ICMS, na cadeia de circulação do produto, será o mesmo.

Todavia, para que essa igualdade entre os regimes de apuração (antecipado ou a cada operação) se mantenha, é necessário que todas as premissas do regime ordinário sejam preservadas, permitindo-se, inclusive, que haja, em razão do princípio da não cumulatividade, a apropriação do crédito fiscal quando a operação subsequente é efetuada com destaque (débito) de imposto.

Da legislação pertinente, a propósito, em uma leitura mais atenta, não se pode tirar outra conclusão, *verbis*:

*“RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18*

*Art. 42. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes: (Lei 688/96, art. 36)*

*(...)*

*VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;*

*(...)*

*§ 1º. Entende-se por saídas sem débito do imposto: (Lei 688/96, art. 36, § 2º)*

*I - as beneficiadas por isenção ou não incidência;*

*II - as beneficiadas por imunidade tributária;*



III - cuja entrada tenha ocorrido com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente, e tenha sido objeto de:

a) substituição tributária; ou

b) antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.”

A norma, de fato, como se vê, não permite a apropriação de crédito fiscal quando a saída posterior da mercadoria é efetuada sem débito imposto. Mas, ao citar a hipótese de substituição tributária, indica, que tal vedação ocorre quando a “entrada tenha ocorrido com imposto retido” e “tenha sido objeto de substituição tributária”.

Não basta, assim, na minha compreensão, para a imposição dessa vedação de crédito citada, que a mercadoria esteja suscetível à substituição tributária, é necessário que a sua entrada no estabelecimento tenha ocorrido com o imposto retido na fonte (ou recolhido antecipadamente).

Como os produtos abrangidos pela ação fiscal entraram e saíram do estabelecimento autuado acobertados por documentos que continham o destaque do imposto, e não há qualquer indicativo de que, em relação a esses bens, tenha havido, em etapas anteriores, a retenção do imposto por substituição tributária, há de se reputar, ainda que algum desses produtos possam se submeter à cobrança antecipada, que, pelo adimplemento da obrigação tributária principal (por meio do regime ordinário de apuração – com débitos lançados em cada etapa de circulação do bem), pelo princípio da não cumulatividade inerente ao tributo e pelo que se interpreta do inciso III do § 1º do artigo 42 do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18), que a apropriação do crédito fiscal tratada neste processo não é indevida, devendo a autuação, por conseguinte, ser considerada improcedente.

### 2.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 04/03/2024.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20202700100430 - E-PAT 001.981  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 007/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 040/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 020/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que os produtos em questão não tiveram a cobrança antecipada pela substituição tributária. As mercadorias foram tratadas como do regime normal de tributação, com débito pela saída, tornando devida a apropriação dos créditos pela entrada destacado nos documentos fiscais. O imposto da operação foi regularmente recolhido. Aplicação do Tema 201 do STF. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator